
Sociedade Empresária — Evolução Histórica

Sumário: 1. Formação histórica. 2. Distinção entre sociedade, associação e fundação. 3. Da sociedade comercial à sociedade empresária. 4. Personalidade jurídica. 5. Conceito. 6. Requisitos essenciais: nome (firma ou razão social — denominação), nacionalidade, domicílio, patrimônio; outros pressupostos: número de pessoas, objeto lícito, contrato social, capital social. 7. Natureza jurídica do contrato social. 8. A empresa. 9. O estabelecimento empresarial. 10. O empresário e o estabelecimento empresarial. 11. Resumo. Recapitulação.

1. Formação histórica

O estudo da evolução histórica do homem nos revela que seu desenvolvimento socioeconômico se deu gradativamente, em períodos distintos. Em cada um desses períodos acrescenta a suas conquistas elementos novos e fundamentais a sua sobrevivência: trabalha a pedra, confecciona instrumentos adequados à caça ou a sua defesa pessoal, constrói habitações, descobre o fogo e dele passa a utilizar-se; ao uso da pedra sucede o uso do bronze etc., levando-o das necessidades individuais às necessidades dos grupos, forçando-o, outrossim, a socorrer-se de novas formas de produção.

De tal processo evolutivo resultaria a conjugação de esforços que consubstanciariam a forma primitiva de sociedade, assim considerada a reunião de duas ou mais pessoas, com o propósito de combinar esforços e bens, com objetivo de repartir entre si os proveitos auferidos. Na união dessas forças, pois, encontramos as primeiras manifestações da sociedade, conquanto, obviamente, bem distanciada dos dias atuais.

De início simples comunhão circunstancial, aos poucos foi assumindo proporções e contornos próprios, numa progressiva sistematização de regras e princípios.

Inspirada na natureza associativa do ser humano, haveria a sociedade de obter, em muito pouco tempo, excelentes resultados na produção, com sensíveis alterações na economia dos povos.

A esse processo de evolução não faltaria o Direito, transformando em leis as necessidades sociais e, no encalço desse propósito, incrementando a conjugação de esforços, não só objetivando a especulação mercantil, mas inclusive e sobretudo no campo religioso.

Pioneiramente dispunha o Código de Manu, no seu art. 204:

“Quando vários homens se reúnem para cooperar, cada um com seu trabalho, em uma mesma empresa, tal é a maneira por que deve ser feita a distribuição das partes”.

Constituída *intuitu personae*, ou seja, fundada na confiança recíproca ou nas qualidades pessoais dos sócios ou simples parceiros, a sociedade, numa primeira fase, erigia-se verbalmente, sem maiores requisitos que não a *affectio societatis*, traço marcante, ainda hoje, das sociedades de pessoas.

No período quiritário do Direito Romano, conquanto constituída verbalmente, subordinava-se a determinadas formalidades (a *nexum* e a *sponsio*). A esse período sucede a *obligatio litteris*, quando a obrigação decorre do contrato escrito, ou ainda das *obligationes consensu* (obrigações consensuais), quando assume especial relevo a manifestação da vontade das partes.

Foram célebres as sociedades romanas destinadas à venda e compra de escravos (*societas alicuius negotiationis*), assumindo grande prestígio as *societas publicanorum*, que, pela natureza de suas atividades (arrecadavam tributos), mereceram especial proteção do Estado.

Todavia, conquanto encontrada em fragmentos, nas legislações mais antigas, a sociedade só tomaria grande impulso na Idade Média, sobretudo nas cidades italianas, em decorrência do notável desenvolvimento do comércio terrestre e marítimo, surgindo nessa ocasião a primeira sociedade eminentemente mercantil de que se tem notícia — a sociedade em comandita, posteriormente alterada para sociedade em comandita simples.

Mais tarde, as conquistas marítimas, que coincidem com o Renascimento, com seus naturais reflexos no comércio, viriam incrementar a formação de grandes companhias colonizadoras, tornando-se célebre a Companhia das Índias, quando então, segundo número apreciável de juristas, teria surgido a sociedade anônima. Segue-se a esses estágios a chamada Consolidação de Luís XIV, que, em rigor, constitui a primeira codificação do Direito Comercial, acrescentando-se a esse ciclo evolutivo o Código de Napoleão, em 1807, e assim sucessivamente.

2. Distinção entre sociedade, associação e fundação

Consolidada a existência da sociedade, foi a pouco e pouco desaparecendo a confusão que até então grassava entre sociedade, associação e fundação.

Modernamente, contudo, não há como não distingui-las. A sociedade empresária (mercantil ou civil) caracteriza-se, sobretudo, pela finalidade lucrativa, inteiramente ausente na associação e na fundação. As associações têm fins ideais, como as associações científicas, literárias, artísticas, religiosas, beneficentes e recreativas. As fundações, da mesma forma, têm finalidades religiosas, morais, culturais ou de assistência. Distinguem-se das associações porque, ao contrário destas últimas, estão (as fundações) subordinadas aos fins preestabelecidos por seus instituidores ou fundadores.

3. Da sociedade comercial à sociedade empresária

O Código Civil de 2002, rompendo com a tradição até então observada na legislação brasileira, revogando a *parte geral* do Código Comercial de 1850, adotou, entre nós, a *Teoria da Empresa* e, visivelmente inspirado no Código Civil italiano de 1942, aboliu o conceito de comerciante e da própria sociedade mercantil, passando a denominá-los, respectivamente, *empresário* e *sociedade empresária*.

Afastou-se, pois, da teoria dos atos de comércio para fixar-se na denominada teoria da empresa (Livro II, arts. 966 a 1.195).

Na sistemática ora adotada, o Direito Comercial, que disciplinava juridicamente a atividade do comerciante e os atos de comércio em geral, passa a disciplinar a atividade empresarial, consubstanciada na produção, circulação de bens ou serviços.

Com isso, surge, entre nós, o *Direito de Empresa*.

Empresa é a organização econômica destinada à produção ou circulação de bens ou serviços, denominada, outrossim, atividade econômica organizada.

Deixa de haver, por outro lado, a distinção entre sociedade comercial e civil.

No magistério de Aclibes Burgarelli:

“O conceito de empresário é de extensão mais ampla do que o conceito anterior de comerciante individual, embora este tenha sido substituído terminologicamente por aquele.

No conceito de empresário inseriram-se os elementos que, anteriormente, compunham o conceito de comerciante, acrescentando-se, porém, a forma de serviços, sob a ótica da atividade econômica por meio da qual se dá a circulação de riqueza”.

O Código Civil de 2002 classifica as sociedades em empresárias, simples e em comum.

As primeiras são as que têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 982).

Sociedade simples é aquela que não estrutura os meios de produção de forma empresarial, constituindo-se em sucedâneas das sociedades civis.

As sociedades em comum são as sociedades não personalizadas, equivalentes às sociedades irregulares ou de fato.

Delas cuidamos no Capítulo 3, n. 2 (sociedades irregulares ou de fato) e no Capítulo 5 (Espécies de Sociedades: Da Sociedade Comercial à Sociedade Empresária, n. 2: a) sociedade empresária; b) sociedade simples).

4. Personalidade jurídica

A titularidade de direitos está intimamente ligada à história do próprio homem. Todo indivíduo, independentemente da raça, cor, religião etc., é sujeito de direitos, como enfatiza o art. 1.º do N. Código Civil:

“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Mas, se todo homem é titular de direitos e obrigações, um retorno ao passado nos delinea quadro bem diverso. No direito primitivo, os homens se distinguem em *livres e escravos*. Estes últimos, considerados “coisas” (*res*), eram suscetíveis de alienação, como se fossem animais irracionais. A escravidão originava-se do nascimento, do aprisionamento em guerras ou de disposições penais. Nesse estágio, nem todo indivíduo era titular de direitos.

Nos dias atuais, contudo, “todo ser humano, independentemente da cor, da nacionalidade, da religião ou dos bens materiais, é titular de direitos, possuindo poderes para agir e deveres para cumprir”, na expressão de Miguel Reale.

Todavia, tendo em vista as condições peculiares de determinados indivíduos, tais como insanidade, idade provectora etc., é que o Direito Civil faz nítida distinção entre capacidade de direito e capacidade de fato. A primeira, isto é, a capacidade de direito, é inerente a todas as pessoas, como, aliás, enfatiza o art. 1.º, do N. Código Civil:

“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

A capacidade de fato é a aptidão que tem o indivíduo de exercitar, por si, os direitos que lhe são atribuídos. Intimamente ligada a uma série de requisitos, não se estende aos loucos, ou aos surdos-mudos que não saibam exteriorizar seu pensamento. Estes, conquanto sujeitos de direitos, não podem exercitá-los senão por intermédio de representantes legais.

Daí a consagrada distinção quanto à capacidade de fato ou de exercício:

absolutamente incapazes

- menores de 16 anos;
- aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham discernimento para a prática dos atos da vida civil;
- os que não possam exprimir sua vontade.

relativamente incapazes

- os maiores de 16 e menores de 18 anos;
- os ébrios habituais, viciados em tóxicos e deficientes mentais com discernimento reduzido;
- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- os pródigos.

A capacidade dos *índios*, em conformidade com o parágrafo único do art. 3.º do N. Código Civil, será regulada por lei especial.

Ora, no decorrer da exposição se verificou que a sociedade é, antes de tudo, uma conseqüência da união de forças. Na impossibilidade de atingir determinados fins, ou, ainda, com o propósito predeterminado de conjugar valores, o homem uniu-se a outros, constituindo assim as sociedades. “Acrescentando sua atividade à de seus semelhantes, juntando seu poder ao de outros indivíduos, o homem multiplica quase ao infinito as suas possibilidades, propiciando a execução de obras extraordinárias e duráveis, em benefício da comunidade. As forças assim aglutinadas não se somam, mas se multiplicam. Por isso, objetivos inatingíveis para um só homem são facilmente alcançados pela reunião dos esforços combinados de várias pessoas”, lembra com inequívoca propriedade Washington de Barros Monteiro.

Num crescendo admirável foram as sociedades ganhando vulto a ponto de, em pouco tempo, distinguir-se nitidamente das pessoas físicas que as compunham. Conquanto não tivessem os romanos uma expressão para designar tais entidades, deixando de elaborar uma doutrina a respeito, foram inegavelmente eles que estruturaram as primeiras bases que se constituíram na moderna pessoa jurídica, em que pesem os notáveis esforços desenvolvidos nesse campo pelos juristas germânicos.

Com efeito, Roma já conhecia as seguintes sociedades, como assinalam Alexandre Correia e Gaetano Sciascia: “Os *collegia*, chamados também *universitates*, *societates*, *sodalitates*, *corpora*, são corporações, isto é, associações de pessoas com um escopo comum. Conhecem-se vários tipos de *collegia*: associações com fins religiosos, corporações de artes e ofícios, sociedades com fins esportivos e com fins lucrativos, como, por exemplo, as *societas publicanorum*, para a arrecadação dos impostos, *corpora aurifodinarum vel salinarum*, para a exploração de minas de ouro, prata. Tem um estatuto (*Lex collegii*) e órgãos que agem por ele (*actor*, *syndicus*). Os *municipia*, as *coloniae*, as *civitates* são igualmente corporações de direito privado: *civitates enim privatorum loco habentur*”.

Formando, pois, uma entidade à parte, absolutamente distinta das pessoas naturais que as integram, culminaram as sociedades por serem reconhecidas pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direito, equiparadas, portanto, às pessoas físicas.

Ressalte-se, entretanto, que, conquanto sujeito de direitos, a sociedade não tem vida natural, como, aliás, adverte Carvalho de Mendonça, exteriorizando sua vontade por meio das pessoas físicas que a compõem. Todavia, a personalidade jurídica permite-lhe, ainda na lição do eminente comercialista:

- 1.º) a capacidade de determinar-se e agir para defesa e consecução de seus fins, por meio dos indivíduos que figuram como seus órgãos;
- 2.º) o patrimônio autônomo, isto é, não pertencente a nenhum dos indivíduos que a compõem;
- 3.º) as obrigações ativas e passivas a seu cargo exclusivo;
- 4.º) a representação em juízo.

A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, consoante prescreve o art. 45 do N. Código Civil, começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando for o caso, de autorização governamental.

Nessas condições a sociedade só se personaliza com a inscrição do seu contrato social no órgão competente — Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei n. 8.934/94 e Decreto n. 1.800/96), a cargo da Junta Comercial, independentemente de sua atividade (mercantil ou civil).

O ato constitutivo da sociedade (contrato social) deve conter, necessariamente:

“Art. 997 (N. Código Civil):

I — nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II — denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III — capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV — a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V — as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI — as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII — a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII — se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais”.

5. Conceito

O Código Comercial brasileiro (Lei n. 556, de 25-6-1850) não definiu a sociedade comercial. O Código Civil que viria mais tarde (Lei n. 3.071, de 1.º-1-1916) conceituou, no art. 1.363, a sociedade em geral, abrangendo na definição tanto a sociedade comercial quanto a sociedade civil.

O N. Código Civil, em seu art. 981, declara que:

“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

O conceito, facilmente se percebe, é amplo para abranger tanto a sociedade empresária (que sucede à sociedade mercantil) quanto a sociedade simples (sucede à sociedade civil).

Em consonância com o conceito sob comento, a sociedade, seja empresária ou simples, se constitui por um contrato firmado por duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, que conjugam bens ou serviços para o exercício da atividade econômica, com finalidade lucrativa.

Do exposto, fácil é concluir que sociedade é união de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, que somam bens ou serviços para o exercício de atividade econômica, no âmbito empresarial, com finalidade lucrativa.

6. Requisitos essenciais

Conseqüência da personalidade jurídica conferida às sociedades empresárias, têm essas de possuir, necessariamente:

- a) nome;
- b) nacionalidade;
- c) domicílio;
- d) patrimônio.

Nome. Ao projetar-se no mundo dos negócios, para destacar-se dos demais, num nítido processo de individuação, a sociedade empresária tem necessidade de um nome, tal como, aliás, ocorre com os indivíduos na vida civil. “Sendo a sociedade, qualquer que seja a natureza do seu objeto, entidade autônoma, com existência jurídica distinta da dos seus membros, ela, como tal, se projeta no plano das relações com terceiros. À vista disto, e por assemelhação à pessoa humana, precisa identificar-se, fazer-se conhecida e perfeitamente distinguível em face das congêneres. Isto é possível pelo nome, que recebe, precisamente, no ato de sua constituição em certo sentido, assemelhável ao assento de nascimento da pessoa natural”, doutrina Hernani Estrella.

As sociedades empresárias projetam-se e se distinguem, pois, por meio do nome próprio, que pode ser:

- a) *firma*;
- b) *denominação*.

Adota-se *firma* para as chamadas sociedades de pessoas, isto é, aquelas que se fundam no relacionamento pessoal entre os sócios, a *affectio societatis*, tais como as sociedades em comandita simples, em nome coletivo e de capital e indústria.

Forma-se com o nome abreviado ou por extenso dos sócios solidários:

“CALAF & SALUM”.

Reserva-se *denominação* ou *companhia* às sociedades por ações, podendo estas designar um nome de fantasia:

“CASA ANGLO-BRASILEIRA S.A.”;

ou, ainda, o patronímico de seu fundador:

“INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO S.A.”.

Obs. A sociedade anônima deve designar, na denominação, o objeto social, ou seja, a atividade econômica que explora, a teor do que dispõe o art. 1.160 do N. Código Civil, que disciplina o nome empresarial.

A sociedade limitada pode utilizar-se de firma ou ainda de denominação, acrescidas da palavra limitada — *Ltda.*

Nacionalidade. Tal como as pessoas naturais, a sociedade empresária possui nacionalidade. Diversos são os critérios para a determinação da nacionalidade das sociedades empresárias. Assim, enquanto alguns estabelecem a nacionalidade pelo domicílio ou sede, outros se fixam no critério do local onde é constituída, ou ainda o local onde se constitui o capital social, ou onde se encontra o objeto principal de suas operações.

Adota o Brasil a primeira e segunda posições, considerando nacionais as sociedades constituídas no País e que nele tenham sede.

Domicílio. O N. Código Civil, em seu art. 75, IV, fixa o domicílio das pessoas jurídicas de direito privado no lugar onde funcionam as respectivas diretorias e administrações, salvo a eleição de domicílio especial em seu estatuto ou ato constitutivo.

Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Em se tratando de sociedade sediada no estrangeiro, haver-se-á por domicílio, no tocante às obrigações contraídas por cada uma de suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder (art. 75, § 2.º, do N. Código Civil).

Patrimônio. Como decorrência da própria personalidade, as sociedades empresárias devem possuir, necessariamente, um patrimônio. Este, considerado um complexo de bens suscetíveis de avaliação pecuniária, não se confunde com o capital social, que é a parcela inicial investida quando da constituição da sociedade, como deixa claro o art. 997, III, do N. Código Civil:

“capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária”.

“O capital social é o fundo originário e essencial da sociedade, fixado pela vontade dos sócios; é o monte constituído para a base das operações. O fundo social é o patrimônio da sociedade no sentido econômico, a dizer, a soma de todos os bens que podem ser objeto de troca, possuídos pela sociedade; compreende não somente o capital social, como tudo que a sociedade adquirir e possuir durante a sua existência”, ressalta Carvalho de Mendonça.

O patrimônio da sociedade é inteiramente autônomo do patrimônio de seus respectivos sócios, e a estes, portanto, não pertence. Os sócios nenhum direito possuem sobre tal patrimônio. O *direito de crédito* de que são titulares, disse-o bem Carvalho de Mendonça, consiste em:

a) perceber o quinhão de lucros, se houver, no decurso da existência da sociedade;

b) participar na partilha quando da liquidação social*.

Aos requisitos acima enumerados há que se acrescentar outros pressupostos, indispensáveis à constituição das sociedades comerciais, a saber:

- 1.º) *a existência, no mínimo, de duas pessoas*;
- 2.º) *objeto lícito*;
- 3.º) *contrato social*;
- 4.º) *capital social*.

1.º) A existência, no mínimo, de duas pessoas. A sociedade empresária, como se sabe, é uma pessoa jurídica, resultando, em consequência, de uma coletividade humana organizada, na expressão de Pedro Orlando. Resulta, como já verificamos, da conjugação de esforços decorrente da união de duas ou mais pessoas. Como adverte Washington de Barros Monteiro, “o número de associados e

* Para Waldirio Bulgarelli, “a quota não constitui um direito de crédito, ou um crédito, contra a sociedade; trata-se de uma parte ideal do capital social, que gera quando muito uma expectativa de direito, do seu recebimento quando da liquidação da sociedade e se houver numerário” (*Sociedades comerciais*, 6. ed., São Paulo, Atlas, 1996, p. 175).

consócios é vário, podendo ser limitado ou ilimitado, mas nunca inferior a dois. Não se concebe a existência de pessoa jurídica com um só membro”*

Advirta-se, à guisa de ilustração, que a equiparação das empresas individuais às pessoas jurídicas, para fins tributários, não tem, obviamente, o condão de transformá-las em entes coletivos.

Devem as pessoas que se proponham a constituir sociedade ser *capazes*, como estatui o art. 972 do N. Código Civil: — “Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”.

Assim, em princípio, só podem constituir sociedade empresária aqueles que igualmente possam ser empresários, muito embora, em determinadas circunstâncias, atendendo-se à espécie de sociedade, seja admissível ao menor integrar o corpo associativo, o que é comum ocorrer, sobretudo em sociedades anônimas.

Nos termos do art. 974 do N. Código Civil, o menor será assistido por seu representante legal.

Não podem integrar sociedade empresária as pessoas absoluta ou relativamente incapazes, ou aquelas legalmente impedidas.

Atividade de empresário: podem exercê-la os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

2.º) Objeto lícito. A sociedade empresária terá, necessariamente, um fim econômico, lucrativo e, por isso mesmo, determinado. Tal fim, contudo, há de ser, por imperativo legal, lícito.

“Não podem, de tal arte”, diz Washington de Barros Monteiro, “adquirir personalidade jurídica entidades de fins imprecisos, física ou legalmente impossíveis, imorais ou contrárias à ordem pública e aos bons costumes.”

É o que prescreve o art. 5.º, XVII, da Constituição Federal (Dos Direitos e Garantias Fundamentais):

“é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

3.º) Contrato social. Contrato é o ato jurídico em virtude do qual duas ou mais pessoas se obrigam a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, ou, como já o definia Ulpiano, o mútuo consenso de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto.

* Legislações há que admitem a sociedade unipessoal, acolhida, aliás, na legislação brasileira, por meio da denominada *subsidiária integral* — art. 251 da Lei n. 6.404/76: “A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira”.

Em se tratando de sociedade, dispõe o art. 981 do N. Código Civil:

“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

O contrato social, por escritura pública, ou por instrumento particular, deve conter, necessariamente:

a) A espécie da sociedade:

“SOCIEDADE LIMITADA”.

b) A qualificação completa dos sócios:

“Os abaixo-assinados, de um lado (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (endereço), e de outro lado (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (endereço), têm, entre si, justa e contratada a constituição de uma sociedade empresária...”

c) O nome (ou firma ou denominação) da sociedade:

“A sociedade girará sob a firma ‘ESTRELA DO SUL LTDA.’”.

d) O nome do sócio ou dos sócios-administradores, com direito ao uso da firma (não discriminando o contrato, presume-se que todos os sócios, excetuados aqueles que, pela característica da sociedade, não podem gerir, estão aptos a exercer a administração).

“A administração da sociedade será exercida pelo sócio”

e) O capital social:

“O capital social é de \$, dividido em quotas, no valor cada uma de, assim distribuídas:

Fulano de Tal com quotas,

Beltrano com quotas, inteiramente integralizadas, nesta oportunidade, em moeda corrente do País”.

f) O contrato social deve ainda fixar o prazo de duração da sociedade, que tanto poderá ser determinado quanto indeterminado:

“O tempo de duração da sociedade objeto deste contrato é indeterminado”.

g) De todo conveniente que se especifique no contrato social a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas, podendo-se estabelecer, inclusive, a formação de um “fundo especial de reservas”:

“Dos lucros apurados anualmente, mediante balanço, distribuir-se-á 80% (oitenta por cento) a cada sócio, destinando-se os 20% (vinte por cento) restantes à formação do ‘fundo especial de reserva’”.

h) Necessário ainda fixar a sede social ou domicílio da sociedade:

"A sede ou domicílio desta sociedade será à Rua, n., na cidade de, podendo manter sucursais, agentes ou filiais em outras regiões do País".

i) O objeto da sociedade:

"O objeto da sociedade é o comércio e indústria de produtos"

4.º) Capital social. "É da essência da sociedade empresária a constituição de capital, fundo autônomo à disposição dos seus órgãos administrativos para a realização dos fins previstos no ato institucional. O capital social representa a totalidade, expressa em dinheiro, dos contingentes realizados ou prometidos pelos sócios, com aquela destinação: é o *fundamentum societatis*; é o seu sangue", enfatiza Carvalho de Mendonça, pondo em relevo a exigência contida no art. 997, III, do N. Código Civil. Denominado também fundo social, o capital resulta ou da concorrência dos sócios, ou de subscrição pública, em se tratando de sociedade por ações (companhia aberta).

Cada sócio, na medida das quotas que possua, contribui com bens ou dinheiro, constituindo, assim, o capital social, que é, portanto, a soma do fundo inicialmente amealhado e que, como já verificamos, não se confunde com o patrimônio, que compreende a soma de todos os bens da sociedade*.

* Vide modelo de contrato social simplificado da Junta Comercial, com instruções de preenchimento, no Livro III, Parte Prática, n. 4.

O capital social se constitui num dos pressupostos fundamentais das sociedades empresárias, *ex vi* do disposto no art. 997, III, do N. Código Civil.

O Código Civil de 2002, a respeito das cláusulas fundamentais do contrato social, assim dispõe:

"Do contrato social

"Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I — nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II — denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III — O capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV — a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la.

V — as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI — as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII — a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII — se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais".

7. Natureza jurídica do contrato social

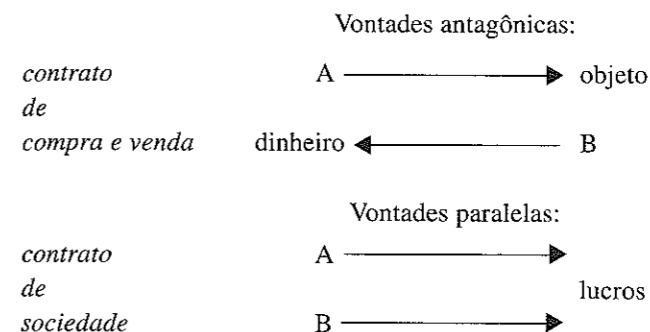
O contrato de sociedade empresária tem uma característica que o distingue fundamentalmente dos demais contratos. Com efeito, excetuado o conjugal, os contratos em geral pressupõem vontades antagônicas, como ocorre, por exemplo, na compra e venda, em que o comprador pretende o objeto, e o vendedor, o dinheiro. As partes têm, portanto, interesses divergentes.

No contrato de sociedade os interesses são convergentes, as vontades caminham paralelamente, sendo fixado, por isso, objetivo comum.

Como bem observa Carvalho de Mendonça:

"Os sócios cooperam para o escopo comum e, em lugar dos interesses antagônicos ou opostos, que se observam nos outros contratos, no de sociedade, todos os sócios se esforçam para o mesmo resultado, no qual estão empenhados".

No mesmo sentido, Cesare Vivante, em seu clássico *Tratado de Direito Comercial*, observa que o contrato de sociedade altera e transforma os interesses individuais dos sócios em um só interesse coletivo.



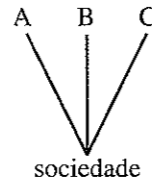
Estabelecendo obrigações recíprocas (os sócios obrigam-se mutuamente a contribuir com bens ou dinheiro para a formação do capital social), caracteriza-se o contrato de sociedade empresária como *onerosa*, inclusive porque os sócios, reciprocamente, transferem direitos, tais como o de gerir a sociedade, examinar contas e livros etc. É, outrossim, *sinagmático*, porque pressupõe, necessariamente, reciprocidade, daí ser considerado por renomados juristas *bilateral*:

"O contrato de sociedade é bilateral", doutrina Carvalho de Mendonça, "porque desde o momento de sua formação obriga reciprocamente os contratantes para com os outros e a todos para com a sociedade".

Tal ponto de vista não é, todavia, unanimemente aceito, pois, a rigor, os autores se dividem, constituindo dois grandes grupos: os *anticontratualistas* e os *contratualistas*.

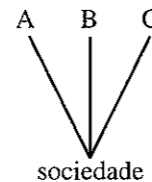
Para os primeiros, a sociedade empresária não deriva de um contrato, faltando-lhe por isso o necessário antagonismo de interesses.

Mas, se unânimes quanto à inexistência de um contrato, dividem-se os anticontratuálistas quando buscam fundamentar seus pontos de vista, surgindo, em consequência, as teorias do *ato coletivo* e do *ato complexo*. Para os primeiros, os adeptos do ato coletivo, a sociedade surge como resultado da união das vontades dos respectivos sócios, conservada, porém, a individualidade de tais vontades “no âmago interno do ato”, na expressão de Rubens Requião:



as vontades se unem, surgindo a sociedade, mantida, porém, no âmago do ato, a individualidade de tais vontades.

Os adeptos do ato complexo, ao revés, falam em fusão das vontades em uma só — a formação da sociedade:



as vontades se fundem, formando uma só vontade — a formação da sociedade.

Mas essas não são as únicas teorias. Outras há que, negando a existência de um contrato, falam em *ato corporativo*, por força do qual a vontade coletiva surge da própria corporação — a vontade imanente:



Há, ainda, a *teoria da instituição*, preconizada por Maurice Hauriou, que faz nítida distinção entre *sociedades contratuais* e *sociedades institucionais*. As primeiras são aquelas em que as figuras pessoais dos sócios assumem especial relevo (sociedades de pessoas) e que, por isso mesmo, têm sua existência condicionada à existência física ou à comunhão de interesses dos sócios respectivos. As segundas, sociedades de capitais, seriam as institucionais, que possuem

vida própria, independentemente das figuras físicas de seus sócios, das quais é exemplo a sociedade anônima.

Já os contratualistas, defendendo a existência do contrato para a prévia constituição da sociedade, dividem-se entre a teoria do *contrato bilateral* (Carvalho de Mendonça) e a do *contrato plurilateral* (Tullio Ascarelli). Os primeiros vêem a sociedade como resultante de um contrato bilateral. Contrato bilateral, como ensina Washington de Barros Monteiro, “é aquele que cria obrigações para ambas as partes, e essas obrigações são recíprocas: cada uma das partes fica adstrita a uma prestação”.

Já para os adeptos do contrato plurilateral, a natureza contratual não pode ser posta em dúvida, pois as próprias divergências de vontade estão patentes no contrato de sociedade, como ocorre quando *deliberam* sobre a divisão de quotas, a fixação do capital social, a participação nos lucros etc.

Mas, conquanto *contrato*, não há falar em bilateralidade, já que manifestamente *plurilateral*, por isso que, normalmente, “na sociedade é possível a participação de mais de duas partes, uma verdadeira plurilateralidade, não sendo viável agrupá-las em apenas duas posições; todas as partes são titulares de direitos e obrigações, não para com a outra, mas para com todas, e da mesma forma são titulares dos direitos”, como afirma Rubens Requião, que se mostra inteiramente favorável à corrente, posição, aliás, que se observa entre a maioria dos autores brasileiros.

Ressalte-se que a legislação brasileira consagra a natureza contratual do contrato de sociedade comercial, como deixa claro o art. 981 do N. Código Civil:

“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

8. A empresa

O estudo do Direito Empresarial, sob qualquer de seus ângulos, torna fundamental pôr em evidência a noção de *empresa*, com seu conceito e seus reflexos na própria conceituação do Direito Comercial, modernamente denominado Direito de Empresas ou Direito Empresarial, e do comerciante — o empresário (se individual), ou sociedade empresária (se pessoa jurídica).

Nos primórdios, a circulação de mercadorias era realizada pelos mercados, que individualmente exerciam, como profissão, a função de intermediários entre a produção e o consumo, tornando-se célebre a figura lendária do veneziano Marco Polo.

O comércio rudimentar, nessa época, não pressupunha maiores esforços, tampouco a utilização de meios mais complexos de produção. Os mercadores transportavam suas mercadorias e as expunham nos bancos das praças (daí a expressão “bancarrotta”, que significava a falência do comerciante, com o costume de se quebrar o banco onde suas mercadorias eram expostas).

Com a clareza que lhe é peculiar, escreve Fran Martins:

“Inicialmente, um só indivíduo podia realizar os atos necessários para a circulação das mercadorias, servindo de intermediário entre o produtor e o consumidor. Desenvolvendo-se o tráfico de mercadorias, tornou-se indispensável a existência de mais de uma pessoa para a realização das atividades intermediárias, nascendo daí as sociedades comerciais em que, segundo a concepção primitiva dos códigos, várias pessoas negociavam em comum...

Por outro lado, dado o crescimento dos negócios, os comerciantes individuais e as sociedades comerciais passaram a necessitar de uma organização em que se unissem capital e trabalho, para atender às demandas do comércio. Nasceu, aí, a empresa comercial, organismo formado por uma ou várias pessoas com a finalidade de exercitar atos de manufatura ou circulação de bens ou prestação de serviços (...) A empresa já era conhecida no campo econômico, consistindo na organização de capital e trabalho com a finalidade da produção ou circulação de bens ou prestação de serviços”.

Patrões e empregados se dedicam à realização de determinados empreendimentos, com a utilização de bens materiais e imateriais (o estabelecimento comercial ou industrial e a oficina de trabalho), constituindo, assim, uma organização técnica, hierarquizada. Toda essa organização forma uma unidade econômica, nascendo em consequência a empresa.

“Os albores da vida da empresa são assinalados pela economia de troca. O primeiro germe da empresa contém-se no artesanato medieval. O artesão reúne em si a direção e o trabalho: o capital, constituído de poucos instrumentos da época é insignificante. O fim da sua atividade é a sua manutenção, sendo feita a produção sob encomenda.

Esta forma econômica chama-se ofício. A empresa surge juntamente com a produção para o mercado. O artesão tem neste momento necessidade de encontrar uma saída para os seus produtos. Mas pode também o não achar. Delineia-se então o elemento que faz nascer a empresa do ofício: o risco para o lucro. O fim da atividade produtiva é o lucro mediante especulação. A constituição da empresa encontra-se ainda sem diferenças profundas, concentrando-se no artesão. É lentamente que a empresa se desenvolve e se determina nos seus elementos: decorrem cinco séculos (XIII — XVIII) para atingir a forma atual que marca bem nítida a sua composição” (Francesco Accardo, *Nuovo digesto italiano*, Torino, UTET, 1938, v. 6, p. 835).

Sob esse aspecto a empresa é a unidade econômica destinada à produção ou circulação de bens e serviços. Agrupamento de pessoas e bens destinado à exploração de uma atividade econômica organizada.

9. O estabelecimento empresarial

Com finalidade didática, lembramos que todo indivíduo que se proponha a exercer atividade econômica organizada (individual ou coletivamente) tem, antes de tudo, necessidade de um instrumento, a que Carvalho de Mendonça denomina *unidade técnica do comerciante*, ou seja, o estabelecimento empresarial.

Waldemar Ferreira, em obra clássica, observa:

“Necessidade primaz de quem se proponha a exercitar a atividade medianeira entre a produção e o consumo, característica do comerciante, é a de reunir os elementos a isso indispensáveis. Forças econômicas. Meios e instrumentos de trabalho. Mercadorias em sua variedade imensa, que constituam o objetivo de sua finalidade, no comprar a fim de revender”.

É o estabelecimento empresarial o conjunto de bens materiais e imateriais (“coisas simples e compostas, singulares ou coletivas, agregadas num todo”).

A esses elementos heterogêneos associam-se a direção, o comando do titular do estabelecimento e a força laborativa dos empregados, formando todos esses elementos um organismo produtivo, que é a empresa.

Sob tal prisma, portanto, empresa é toda organização econômica destinada à produção e circulação de bens ou serviços.

A atividade econômica estruturada na trilogia empresário, capital e trabalho é fundamental ao conceito de empresa.

Observe-se que não há como confundir estabelecimento com empresa. O estabelecimento é o instrumento de que se utiliza o empresário para o exercício de uma atividade econômica. É, assim, um “complexo de meios idôneos, materiais e imateriais”, um dos elementos que compõem a empresa. Note-se que uma empresa pode possuir vários estabelecimentos. O estabelecimento é, portanto, instrumental indispensável à atividade econômica. Empresa, ao revés, é uma unidade organizada, abrangendo o próprio estabelecimento, o empresário e seus empregados, integrados e em atividade na busca de sua finalidade econômica e social.

Com efeito, a empresa é, como já observava Waldemar Ferreira, “um organismo vivo, no interior do qual, empregador e empregados se unem em comunidade de produção e procuram, por sua atividade comum, atingir o mais alto nível econômico e o maior rendimento”.

Com manifesto acerto lembra Clóvis do Couto e Silva que, “numa certa medida, a empresa separou-se do próprio empresário, tendo em vista a sua relevância social, como fator de progresso econômico e de criação de emprego”.

C. Oviedo, acentuando sua natureza institucional, escreve que a empresa:

“tem caráter de comunidade; responde ao conceito e realidade do institucional, em que todos os seus elementos se fundem num feixe superior. É sociedade organizada com caráter hierarquizado”.

Waldirio Bulgarelli, a propósito, ressalta os interesses que convergem para a empresa:

“também se apreendeu a importância da empresa como centro de uma série de interesses, do empresário (e no seio deste, quando sociedade empresária, os dos controladores e das minorias, ou dos sócios e acionistas em geral), dos empregados, dos terceiros (em geral os credores), do Estado (em função, geralmente, dos tributos recolhidos pela empresa, e da possibilidade do abuso do poder econômico), e, ainda, da sociedade em geral (...)”.

A palavra “empresa” foi pela primeira vez utilizada pelo Código Comercial francês, de 1807:

“Art. 632. Toute entreprise de manufactures, de commission de transport par terre ou par eau toute entreprise de fournitures, d’agence, bureaux d’affaires, établissements de ventes e l’encan, de spectacles publics”.

Não se tinha, porém, idéia exata da empresa, e, segundo renomados autores, a denominação utilizada no Código Napoleônico era sinônimo de fabricação industrial (Carvalho de Mendonça, *Tratado*, 7. ed., Freitas Bastos, vol. I, p. 485; Waldirio Bulgarelli, *Sociedades comerciais*, 8. ed., Atlas, São Paulo, p. 300).

Na verdade, a palavra “empresa”, então utilizada, dizia respeito mais aos atos de comércio do que, propriamente, à organização econômica.

O Código Comercial italiano, de 1942, embora não formulasse um conceito de empresa, o fez com relação ao empresário, definindo-o como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, nos termos do art. 2.082:

“É imprenditore chi esercita professionalmente un’attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi”.

O N. Código Civil brasileiro — Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, seguindo a mesma orientação, não conceitua a empresa, fazendo-o, porém, com relação ao empresário, inspirado visivelmente no Código Civil italiano:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

O conceito de empresa como organização econômica destinada à produção ou circulação de bens ou serviços tem, inequivocamente, concepção econômica, aceita, sem restrições, por renomados comercialistas. Observa veementemente o clássico Carvalho de Mendonça: “este conceito econômico é o mesmo jurídico, em que pese a alguns escritores que os distinguem sem fundamento” (*Tratado*, 7. ed., Freitas Bastos, 1963, v. 1, p. 482).

Para o eminente autor, empresa é:

“A organização técnico-econômica que se propõe a produzir mediante a combinação dos elementos natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda) com a esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob a sua responsabilidade”.

Fran Martins faz, igualmente, menção à organização econômica:

“um organismo utilizado para o exercício da atividade mercantil subordinada ou dirigida por uma pessoa física ou jurídica, que tem o nome de empresário”.

Em seu livro *Empresa pública*, José Cretella Júnior, após exaustivas considerações sobre o tema, observa:

“pública, ou privada, o substrato da empresa é sempre o mesmo — uma organização da produção dirigida a um fim: capital e trabalho conjugados no mesmo sentido”,

concluindo o renomado jurista:

“empresa é uma organização para a produção. Empresa privada é uma organização para a produção privada, integrada por particulares, com o objetivo de lucro, mediante desempenho de atividades econômicas, industriais e comerciais, submetidas a regime jurídico integral de direito privado, ou seja, sob o impacto direto e total das leis comerciais e civis”.

Rubens Requião, por sua vez, ressalta:

“O conceito jurídico de empresa se assenta nesse conceito econômico.

Em vão os juristas têm procurado construir um conceito jurídico próprio para tal organização. Sente-se em suas lições certo constrangimento, uma verdadeira frustração por não lhes haver sido possível compor um conceito jurídico para a empresa, tendo o comercialista que se valer do conceito formulado pelos economistas. Por isso, persistem os juristas no afã de edificar em vão um original conceito jurídico de empresa, como

se fosse desdouro para a ciência jurídica transpor para o campo jurídico um bem-elaborado conceito econômico”.

Modernamente, renomados autores, na busca de conceituação jurídica, têm definido a empresa como *atividade econômica organizada*, o que, *data venia*, só põe em relevo um de seus aspectos, que é o *funcional*, elemento a que se acrescentarão o capital (estabelecimento), o empresário e seus empregados, já postos em relevo por A. Asquini, por ele denominados os perfis da empresa: o subjetivo (o empresário), o objetivo (o estabelecimento), o corporativo (os empregados) e o funcional (a atividade). Todos esses elementos estruturados constituem a empresa — *organização econômica destinada à produção ou circulação de bens ou serviços*.

Microempresas. Objetivando tratamento especial às microempresas, a Constituição Federal dispõe no art. 179:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

A lei em apreço é a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (que substituiu a Lei n. 9.841/99), com a modificação da Lei Complementar n. 127, de 14 de agosto de 2007, que instituiu o denominado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

É considerada microempresa:

a) o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00;

É considerada empresa de pequeno porte:

b) o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.

Receita bruta é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte objetiva incentivar as atividades empresariais do pequeno empresário e das micro e pequenas empresas, por meio da simplificação da tributação, do acesso ao crédito e da redução das exigências burocráticas. Visa, por isso mesmo, atrair as em-

presas que atuam na informalidade, com a conseqüente inserção social dos trabalhadores nos benefícios trabalhistas e previdenciários que lhes assegura a Constituição Federal.

Empresa é a organização econômica destinada à produção ou circulação de bens ou serviços. A atividade é seu elemento funcional, a que se acrescentam outros elementos: o subjetivo (o empresário), o objetivo (o estabelecimento) e o corporativo (os empregados).

10. O empresário e o estabelecimento empresarial

Malgrado sua importância no contexto social e, obviamente, nas atividades negociais, a empresa não é sujeito de direito.

Como vimos no item anterior, a empresa, como organismo econômico, pressupõe, necessariamente, a existência do empresário (elemento subjetivo), do estabelecimento (elemento objetivo), dos empregados ou colaboradores (elemento corporativo) e da atividade (elemento funcional). Conquanto indispensáveis à realidade empresarial, tais elementos são absolutamente distintos uns dos outros. O empresário (singular ou coletivo) é o titular da empresa, sendo ele o sujeito de direito; o estabelecimento, por seu turno, é o instrumento de que se vale o empresário para o exercício da atividade negocial — unidade técnica, ou seja, um conjunto de bens materiais e imateriais, racionalmente aproveitados, por isso que unidade técnica; os empregados são os colaboradores assalariados que contribuem para o progresso da empresa com sua força laborativa; a atividade é o aspecto funcional, é a operosidade, ação, significando o resultado do trabalho conjunto de toda a organização empresarial na busca da produção.

O titular da empresa, e que, portanto, a dirige e representa em todos os atos, é o *empresário* (pessoa física ou jurídica), e que é, portanto, o sujeito de direito. No âmbito do Direito Comercial, como adverte Rubens Requião:

“não há dúvida de que o empresário comercial, na linguagem do direito moderno, é o antigo comerciante. Nesse aspecto, portanto, as expressões são sinônimas”.

Assinalando, porém, a distinção entre um e outro, lembra o consagrado comercialista:

“Mas é preciso compreender, por outro lado, que a figura do comerciante se impregnou de um profundo ressaibo exclusivista, egocêntrico, resultante do individualismo que marcou historicamente o direito comercial, cujas regras eram expressão dos interesses do sistema capitalista de produção. Mas hoje o conceito social de empresa, como o exercício de

uma atividade organizada, destinada à produção ou circulação de bens ou de serviços, na qual se refletem expressivos interesses coletivos, faz com que o empresário comercial não seja mais o empreendedor egoísta, divorciado daqueles interesses gerais, mas um produtor impulsionado pela persecução de lucro, é verdade, mas consciente de que constitui uma peça importante no mecanismo da sociedade humana. Não é ele, enfim, um homem isolado, divorciado dos anseios gerais da coletividade em que vive.

Nesse sentido, mais ideológico do que científico ou jurídico, é que se deve distinguir o empresário moderno do comerciante antigo”.

Observe-se, porém, que a figura do empresário não se resume apenas ao comércio; abrange outros segmentos da produção, como, por exemplo, a prestação de serviços, a produção rural, pecuária etc.

Definido no art. 966 do N. Código Civil (sob visível inspiração do art. 2.082 do Código Civil Italiano) como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, o empresário pode ser individual, no âmbito do Direito Comercial correspondendo ao antigo comerciante singular, ou compor-se em sociedade empresarial, equivalendo ao comerciante coletivo (pessoa jurídica).

Individual ou coletivo (empresário individual ou sociedade empresária), é o empresário o titular da empresa, o sujeito de direito, representando-a em juízo ou fora dele.

Por ter sentido abrangente, não se resumindo apenas à atividade comercial, mas também à prestação de serviços, à produção rural, agrícola, pecuária etc., com finalidade didática, todas as vezes em que nos referirmos ao empresário voltado para a produção ou a circulação de bens (o antigo comerciante), usaremos a expressão “empresário mercantil” (quando individual) ou “sociedade empresária mercantil”, definindo, aqui, a pessoa jurídica, a *sociedade*, que, distinguindo-se da figura de seus sócios, é, na verdade, o empresário — já se assentava, ao longo do tempo, que comerciante é a sociedade, e não seus respectivos sócios. Assim, *sociedade empresária* é a pessoa jurídica titular da empresa.

Empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços — é, portanto, o titular da empresa.

11. Resumo

Conceito de pessoa jurídica:

“Pessoa jurídica é uma unidade jurídica que resulta de uma coletividade humana organizada, com estabilidade, para um ou vários fins de utilidade pública

ou privada, completamente distinta de cada um dos indivíduos que a compõem e dotada da capacidade de possuir e de exercitar *adversus omnes* os direitos patrimoniais compatíveis à sua natureza, com o subsídio e o incremento do Direito Público” (Giorgi, apud Pedro Orlando, *Novíssimo dicionário jurídico brasileiro*).

Conceito de sociedade (lato sensu):

União de duas ou mais pessoas, com o propósito de combinar esforços e bens, com o objetivo de repartir entre si os proveitos auferidos.

Conceito de sociedade empresária mercantil:

É a sociedade regular ou de direito que se constitui em pessoa jurídica e, por isso mesmo, sociedade personalizada, destinada à produção ou circulação de bens.

Personalidade jurídica:

A personalidade jurídica, na lição de Carvalho de Mendonça, confere à sociedade:

I — a capacidade de determinar-se e agir para a defesa e consecução de seus fins, por meio dos indivíduos, que figuram como seus órgãos;

II — o patrimônio autônomo, isto é, não pertencente a nenhum dos indivíduos que a compõem;

III — as obrigações ativas e passivas a seu cargo exclusivo;

IV — a representação em juízo.

Fundamental à aquisição da personalidade jurídica é o registro do contrato social na Junta Comercial*, devendo constar:

a) os nomes e a qualificação completa dos sócios;

b) a espécie de sociedade e os tipos de sócios;

c) o nome empresarial — firma ou denominação;

d) o objeto da sociedade;

e) a sede social;

f) o capital social e a quota dos respectivos sócios;

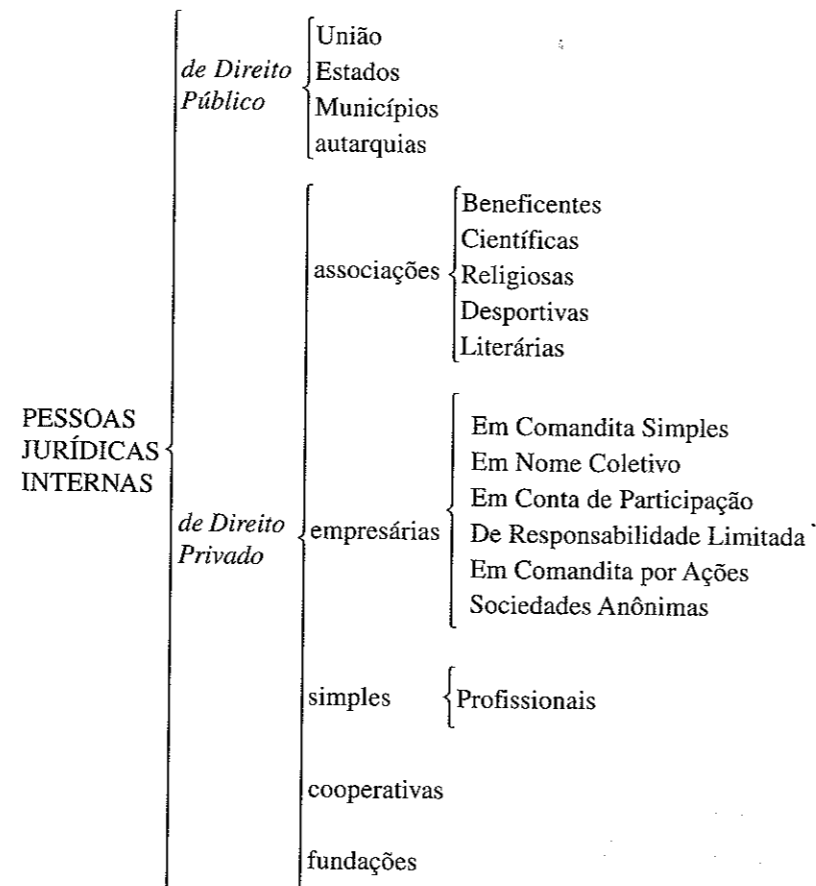
g) o nome do administrador da sociedade e os poderes que lhe são conferidos;

h) o tempo de duração da sociedade.

Natureza jurídica do contrato social:

O ato constitutivo de sociedade é manifestamente contratual e plurilateral — art. 981 do N. Código Civil.

* A inscrição é levada a efeito no Registro Público das Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial.



mercantil, corresponde ao antigo comerciante singular, podendo compor-se em sociedade empresária, que equivale ao comerciante coletivo (pessoa jurídica).

Obs.: O N. Código Civil, disciplinando as sociedades empresárias de natureza mercantil (destinadas à produção e à circulação de bens), não contempla a sociedade de capital e indústria.

Empresa:

Modernamente é denominada como atividade economicamente organizada. Considerando-se todos os elementos que para ela se conjugam, podemos defini-la como organização econômica destinada à produção ou circulação de bens ou serviços.

Microempresa e empresa de pequeno porte:

Microempresa é aquela com receita bruta, em cada ano-calendário, igual ou inferior a R\$ 240.000,00; empresa de pequeno porte, a que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.

Empresário:

É aquele que exerce profissionalmente atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. No âmbito do direito co-